

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____, DE 2025

Art. 1º A Estratégia 5.17 do Anexo Objetivos, Metas e Estratégias do Projeto de Lei 2614/2024, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
.....

Estratégia 5.17. Incentivar o fortalecimento da relação escola-família, em especial a participação dos pais ou responsáveis no desenvolvimento das atividades escolares dos estudantes, com vistas à melhoria do clima, da convivência escolar e da aprendizagem, **inclusive por meio de iniciativas de apoio ao exercício da parentalidade.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas de apoio ao exercício da parentalidade podem potencializar o fortalecimento entre a família e a escola. Esse tema tem sido, cada vez mais, objeto de atenção no debate sobre políticas públicas. No documento *Implementation of the objectives of the International Year of the Family and its follow-up processes*, do Secretário Geral da ONU (2021), declara-se que "educação da parentalidade é um investimento na família e no bem-estar infantil, oferecendo acesso a apoio tanto do ponto de vista de recursos como social. [Ele] foca no desenvolvimento infantil e reforça a importância



* C D 2 5 5 5 5 9 8 7 2 0 6 0 0 *

de relações intrafamiliares fortes"¹, em tradução livre. No parágrafo 75 do referido documento, destaca-se (grifos nossos):

*"Em termos gerais, porém, a educação parental, apesar da sua importância, ainda não foi aplicada ou implantada como estratégia de apoio à família. Tal como evidenciado pela investigação, a educação parental pode ser adotada de forma mais ampla nas decisões políticas. Pode dar resposta às necessidades das famílias, especialmente no contexto do bem-estar, da aprendizagem e da educação das crianças, da saúde e da saúde mental e da igualdade de gênero, contribuindo assim para a consecução de metas relevantes no âmbito de vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável."*²

Por fim o documento recomenda, no parágrafo 81 (tradução livre, grifos nossos)³:

(c) Investir na educação parental, inclusive através do uso de tecnologia, como uma estratégia preventiva valiosa para reduzir a negligência infantil e apoiar desenvolvimento das crianças, isoladamente ou como um componente de uma estratégia mais ampla de políticas e programas;

Além disso, é amplamente documentada a relevância de programas de desenvolvimento da parentalidade para prevenir abusos e negligência infantil. Por exemplo, o UNICEF, em conjunto com a Organização Mundial da Saúde (OMS), lançou um *policy call* intitulado *Universal parenting support to prevent abuse and neglect*⁴, em que se recomendam programas e intervenções para o desenvolvimento da parentalidade (baseadas em evidências) como medidas escaláveis e baratas para apoiar mães, pais e cuidadores e prevenir abusos e negligências contra as crianças. **Os custos são baixos: para**

1 *Parenting education is an investment in family and children's well-being, offering access to both resources and social supports. It focuses on child development and affirms the importance of close intrafamilial relationships. Implementation of the objectives of the International Year of the Family and its follow-up processes*, documento do Secretário Geral da ONU - A/77/61-E/2022/4. 22 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n21/350/40/pdf/n2135040.pdf?token=D0e2jfHM2DdNPYWu6p&fe=true>>

2 Idem

3 Ibidem

4 Disponível em <<https://www.unicef.org/documents/universal-parenting-support-prevent-abuse-and-neglect>>



* C D 2 5 5 5 9 8 7 2 0 6 0 0 *

escalar esses programas em nível nacional, estimam-se os mesmos custos de uma campanha de vacinação. Os resultados são significativos: é avaliada uma redução global de 10% nos gastos para combater os efeitos adversos de casos de violência na vida das crianças.

O desenvolvimento da parentalidade na legislação brasileira

O tema já está presente na legislação brasileira.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 70A, XII:
XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
2. A Lei 14.826, de 20 de março de 2024, apelidada da Lei da Parentalidade Positiva, *institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.*

Incluir no Plano Nacional de Educação iniciativas voltadas ao desenvolvimento da parentalidade, reforçará a importância do tema, bem como, contribuirá para efetivação de políticas públicas implementadas em larga escala, condição indispensável para que as referidas disposições legais sejam efetivas.

Sala das Comissões, de 2025

Deputado Diego Garcia

REPUBLICANOS/PR

